

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0707/2025

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Inicialmente cabe destacar que, diante da inexistência de documentos médico que guardasse relação com o pleito, nos autos processuais, este Núcleo apreciou o documento médico anexado ao Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), o qual foi considerado para a elaboração deste parecer técnico.

Trata-se de Autora, de 85 anos de idade, inserida no SISREG para biópsia de lesão em face com suspeita de carcinoma basocelular. A solicitação foi negada pelo SISREG, com solicitação, pelo Núcleo Interno de Regulação para a inserção no Sistema Estadual de Regulação – SER. Foi encaminhada à especialidade de oncologia – ambulatório 1ª vez neoplasias da pele (ANEXO I).

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia pleiteada pode estar indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (ANEXO I).

Elucida-se que o tratamento oncológico destina-se ao manejo terapêutico de pacientes com diagnóstico confirmado de câncer. Todavia, conforme verificado em documento médico (ANEXO I), a Requerente ainda se encontra em fase de investigação de carcinoma basocelular.

Assim, é interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico [NOME], conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.



Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO II).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO III) e verificou que ela foi inserida em 07 de maio de 2025 para ambulatório 1ª vez –



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

neoplasias da pele (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação pendente, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

- Ao verificar o histórico da solicitação, observou-se que a referida foi pendenciada, em 19 de maio de 2025, pela reguladora da central REUNI-RJ, sob a seguinte justificativa “... Prezado gestor, favor anexar encaminhamento médico informando o quadro evolutivo, descrição da lesão, inclusive tamanho, maior e menor diâmetros. Nota: o tamanho da lesão não é o tamanho do fragmento cutâneo descrito no laudo histopatológico. Providenciar a biópsia ...”.

Desta forma, entende-se que a via administrativa que estava sendo utilizada, no caso em tela, foi interrompida.

Portanto, sugere-se que a Autora ou sua Representante Legal se dirija à unidade básica de saúde solicitante – Centro Municipal de Saúde Woodrow Pimentel Pantoja, para requerer que a resolução da pendência sinalizada pelo SER, a fim de que a Requerente possa retornar à via administrativa, e, conseqüentemente, à fila de espera para a consulta especializada em oncologia.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

ANEXO II

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III